



POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PARA A SELEÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

da

CAIXA GESTÃO DE ATIVOS SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, S.A.



1. Objeto	3
2. Vigência	3
3. Âmbito Subjetivo	3
4. Âmbito Objetivo.....	4
5. Princípios Gerais e Objetivos	4
6. Competência para Avaliação da Adequação dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal	5
7. Competência para Avaliação da Adequação dos Titulares de Funções Essenciais	5
8. Requisitos Individuais de Adequação	6
9. Requisitos Coletivos de Adequação	12
10. Procedimentos.....	12
11. Regras sobre a Prevenção, Comunicação e Sanação de Situações de Conflitos de Interesses	14
12. Meios de Formação Profissional Disponibilizados.....	14
13. Revisão.....	14
14. Dever de Divulgação	15



POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PARA A SELEÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA CAIXA GESTÃO DE ATIVOS SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, S.A. (CXA)

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. OBJETO

A presente Política de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais ("**Política**") estabelece: (i) os princípios gerais e objetivos que lhe estão subjacentes; (ii) os responsáveis pela avaliação da adequação; (iii) os critérios de identificação e seleção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e a desempenhar funções essenciais na CXA (iii) os requisitos de adequação; (iv) os procedimentos de avaliação à luz dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos; (v) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (vi) os meios de formação profissional disponibilizados pela CXA tendo em vista a aquisição e o desenvolvimento de competências.

2. VIGÊNCIA

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua atualização e revisão.

SECÇÃO II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3. ÂMBITO SUBJETIVO

3.1. A presente Política é aplicável às seguintes pessoas:

- (a) Aos membros do Conselho de Administração da CXA, executivos e não executivos;
- (b) Aos membros do Conselho Fiscal da CXA, efetivos e suplentes; e
- (c) Aos titulares de funções essenciais, sendo como tal considerados: (i) os colaboradores que desempenham funções de 1.º responsável, com reporte direto ao administrador de pelouro, pelas funções financeiras, de auditoria interna, de alocação de ativos, de decisão de investimento, de controlo e gestão de risco e de *compliance*, bem como os titulares de outras funções que como tal venham a ser definidas através de regulamentação das autoridades de supervisão.

Os titulares de outras funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da CXA, designadamente por as atividades desenvolvidas terem um impacto significativo no perfil de risco da CXA, tal como venha a ser definido pelo Conselho de Administração da CXA, ou venham a ser definidas através de legislação ou regulamentação das autoridades de supervisão.

3.2. Compete ao Conselho de Administração da CXA, com parecer da CNAR, qualificar outras funções como funções essenciais e incluir os responsáveis na lista de titulares de funções essenciais da CXA



4. ÂMBITO OBJETIVO

- 4.1. A presente Política é aplicável aos membros do Conselho de Administração e aos Órgãos de Fiscalização, bem como aos titulares de funções essenciais da CXA.

SECÇÃO III. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA

5. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS

- 5.1. A adequação dos órgãos de administração e fiscalização para as funções que lhes estão cometidas constitui um fator determinante na gestão sã e prudente das sociedades financeiras, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, investidores, credores, acionistas e outras entidades.
- 5.2. A adequação dos titulares que exercem funções consideradas essenciais, enquanto colaboradores cujas atividades têm um impacto significativo no perfil de risco das sociedades financeiras, constitui um fator importante para a gestão sã e prudente das mesmas, ao reforçar os mecanismos de governo interno existentes e contribuir para uma redução dos custos associados a eventuais ocorrências de falhas com impacto financeiro ou a risco de reputação material.
- 5.3. A adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais visa garantir que os membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários e terá em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade da atividade da CXA e do Grupo CGD e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.
- 5.4. A adequação tem em conta as características individuais dos membros dos órgãos que sejam colegiais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos.
- 5.5. O órgão de administração deverá ser composto por membros cujas habilitações e antecedentes relativos à experiência profissional sejam diversificados e equilibrados, permitindo dispor dos conhecimentos adequados às atividades e estratégia da CXA e do Grupo CGD, designadamente nas áreas da banca de retalho e empresas, tesouraria, *assets liability management* (ALM), risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.
- 5.6. O órgão de administração deverá ter uma combinação de elementos mais seniores e mais jovens, de forma a assegurar a pluralidade de perspetivas e deverá integrar membros de proveniência geográfica diversa, para que a resposta aos desafios globais do Grupo CGD seja reforçada.
- 5.7. Nas suas funções de avaliação da adequação de candidatos ao preenchimento de vagas nos órgãos de administração e de fiscalização, deverá a CNAR promover e assegurar que as propostas de candidatos valorizam os princípios e critérios de diversidade na composição dos órgãos sociais indicados nos pontos anteriores.



- 5.8. A identificação e seleção de candidatos a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável e as determinações das autoridades de supervisão, quer da CXA quer da Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD).
- 5.9. Tendo como objetivo garantir a todo o tempo a adequação dos seus órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais, a CXA estabelece princípios e procedimentos neste âmbito, consubstanciados na presente Política.
- 5.10. Com vista a assegurar a continuidade da gestão da CXA e evitar a substituição de um número excessivo de membros em simultâneo deve ser implementado um plano de sucessão e recondução de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV. RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA CXA

6. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL
 - 6.1. A avaliação da adequação das pessoas aptas para integrar o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal cabe à CNAR.
7. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS
 - 7.1. A avaliação da adequação das pessoas aptas a serem designadas, pelo Conselho de Administração, como titulares de funções essenciais da CXA, é da competência do Conselho de Administração com base no parecer prévio da CNAR.
 - 7.2. A função de Recursos Humanos da CXA elabora um relatório nos termos e de acordo com os princípios gerais e objetivos da presente Política, do qual deverão constar todos os elementos solicitados pela CNAR, e que deverá ser incorporado no parecer prévio a emitir pela CNAR, que suportará a tomada de decisão pelo Conselho de Administração.
 - 7.3. A reavaliação da adequação, anual ou específica (isto é, decorrente de situações não programadas), dos titulares de funções essenciais da CXA, com base nos critérios previstos no ponto 8 cabe ao Conselho de Administração, com base em parecer prévio da CNAR. A avaliação anual de desempenho dos titulares de funções essenciais cabe igualmente ao Conselho de Administração, com base em parecer prévio da CNAR.
 - 7.4. A monitorização da adequação dos titulares de funções essenciais deve ser contínua, de modo a identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação, designadamente nos casos seguintes:
 - (a) quando existirem preocupações relativas à sua adequação;
 - (b) caso se verifique um impacto material na idoneidade, incluindo os casos de incumprimento da política de conflito de interesses da CXA;
 - (c) qualquer circunstância que possa, de qualquer outra forma, afetar materialmente a sua adequação.



- 7.5. Para estes efeitos, a CNAR poderá solicitar os elementos que entender necessários aos órgãos de estrutura, designadamente as avaliações das funções de controlo interno, bem como solicitar à função de gestão de recursos humanos da CXA e ou da CGD elementos de apoio à preparação deste relatório, nomeadamente os resultados da avaliação de desempenho.

SECÇÃO V. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO CXA

8. REQUISITOS INDIVIDUAIS DE ADEQUAÇÃO

A- Idoneidade

- 8.1. Em geral, considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário, nem razões para ter dúvidas fundadas sobre a mesma.
- 8.2. Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
- 8.3. A apreciação da idoneidade será efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas. Nessa apreciação, serão tidos em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
- (a) Indícios de que o membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
 - (b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
 - (c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
 - (d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
 - (e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
 - (f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta



quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;

- (g) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- (h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa ou das entidades por si detidas ou geridas, ou nas quais tenha uma participação significativa;
- (i) O currículo profissional e potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou indiretamente com a instituição financeira em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais;
- (j) Quaisquer condenações ou acusações em curso por infrações penais, nomeadamente e sem prejuízo do princípio da presunção de inocência:
 - i. infrações previstas nas normas que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários e seguradora ou que regem os mercados de valores mobiliários ou os instrumentos financeiros ou meios de pagamento, incluindo a legislação em matéria de branqueamento de capitais, corrupção, manipulação de mercado, ou abuso de informação privilegiada e usura;
 - ii. infrações por atos de desonestidade, fraude ou crime financeiro;
 - iii. infrações fiscais; e
 - iv. outras infrações previstas na legislação em matéria de sociedades, falência, insolvência ou proteção dos consumidores;
- (k) Outras medidas relevantes, presentes ou passadas, aplicadas por quaisquer entidades reguladoras ou profissionais devido ao incumprimento de disposições relevantes que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora.

8.4. As investigações em curso devem ser tidas em conta caso resultem de processos judiciais ou administrativos ou de outras investigações regulamentares semelhantes, salvaguardando o respeito pelos direitos fundamentais.

B- Qualificação profissional

- 8.5. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da CXA, bem como com os riscos associados à atividade por este desenvolvida.
- 8.6. A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade da CXA, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.



- 8.7. Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.
- 8.8. A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou sociedade financeira ou outra empresa, devendo igualmente ser ponderada a experiência prática do membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades exercidas pela CXA, bem como da função a exercer.
- 8.9. Assim, na avaliação da experiência de um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:
- (a) Mercados bancários, em geral, e mercados financeiros em particular;
 - (b) Requisitos legais e enquadramento regulamentar;
 - (c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma ou sociedade financeira e da sua realização;
 - (d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito ou sociedade financeira, incluindo as responsabilidades do membro);
 - (e) Contabilidade e auditoria;
 - (f) Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da implementação de uma estrutura de governação, fiscalização e controlos eficazes;
 - (g) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito ou sociedade financeira, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.
- 8.10. Os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo.
- 8.11. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:
- (a) A natureza do cargo de gestão exercido e o seu nível hierárquico;
 - (b) O tempo de serviço;
 - (c) A natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
 - (d) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
 - (e) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito ou sociedade financeira e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.
 - (f) O número de colaboradores hierarquicamente dependentes.



- 8.12. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros. Não obstante, a experiência académica não substitui a experiência prática bancária, que os membros deverão ter de forma a respeitar os requisitos de adequação coletivos.
- 8.13. Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos de administração e gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.
- 8.14. Os membros do Conselho de Administração deverão cumprir o número mínimo de anos de experiência em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa.
- 8.15. Os membros do órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização, e os membros do órgão de fiscalização deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir (sem prejuízo dos requisitos legais quanto a membros do Conselho Fiscal), os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a atividade da CXA e os riscos a que este está exposto.

C- Independência

- 8.16. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção e independência de espírito.

i. Independência de Espírito

- 8.17. A “independência de espírito” é um padrão de conduta que se revela sobretudo em discussões e tomadas de decisão no seio do órgão de administração, sendo exigível a cada membro do órgão de administração, independentemente de o mesmo ser ou não considerado “independente” nos termos referidos abaixo. Todos os membros do órgão de administração devem desempenhar ativamente as suas funções e ser capazes de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objetiva e independente durante o exercício das suas funções e responsabilidades.
- 8.18. Enquanto a “independência de espírito” é aplicável a todos os membros do órgão de administração, o princípio de “ser independente”, é exigido a certos membros do órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização.
- 8.19. Para aferir a independência de espírito, deve ser avaliado se todos os membros do órgão de administração possuem:

(a) as capacidades comportamentais necessárias, incluindo:

- i. coragem, convicção e força para avaliar contestar desafiar efetivamente as decisões propostas por outros membros do órgão de administração;
- ii. ser capaz de questionar os membros do órgão de administração no exercício das suas funções de gestão; e



iii. ser capaz de resistir ao “pensamento de grupo”.

(b) conflitos de interesse que criem obstáculos à sua capacidade de desempenhar os seus deveres de forma independente e objetiva.

Ao avaliar as competências comportamentais de um membro, referidas na alínea a), deve ser tido em conta o seu comportamento passado e presente, em especial no Grupo CGD.

Ao avaliar a existência de conflitos de interesses referida na alínea b), as instituições devem identificar os conflitos de interesses reais ou potenciais, em conformidade com a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e avaliar a materialidade dos mesmos.

ii. Princípio de “ser independente”

8.20. Por “ser independente” entende-se que um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização não tem qualquer tipo de relação ou ligação presente ou passada com CXA ou com entidades do Grupo CGD ou com os seus gestores que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objetivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente. O facto de um membro do órgão de administração ser considerado “independente” não significa que lhe seja automaticamente atribuída a característica de “independência de espírito”, pois poderá não reunir as competências comportamentais necessárias.

8.21. O órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização deve ser composto por um número suficiente de membros independentes.

8.22. Os membros independentes devem desempenhar um papel fundamental na melhoria dos mecanismos de controlo, melhorando a fiscalização do processo de tomada de decisão ao nível da gestão e garantindo que:

(a) os interesses de todas as partes interessadas, são devidamente considerados nas discussões e tomadas de decisão do órgão de administração;

(b) os processos de tomada de decisão não são dominados por nenhum indivíduo ou pequeno grupo de membros; e

(c) os conflitos de interesses entre a instituição, as suas unidades de negócio, outras entidades incluídas no perímetro contabilístico da consolidação e partes interessadas externas, incluindo clientes, são adequadamente geridos.

8.23. Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações, atuais ou ocorridas nos últimos cinco anos, suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

(a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na CXA, no Grupo CGD ou noutra instituição de crédito ou sociedade financeira;

(b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações pessoais estreitas, profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da CXA ou da CGD ou das respetivas filiais ou com pessoas a desempenhar funções essenciais;

(c) Processo judicial em que o interessado seja parte, que corra contra a CXA, a CGD ou as respetivas filiais;



- (d) Exercício pelo interessado ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte na CXA na CGD, suas filiais ou concorrentes;
 - (e) Relação comercial significativa do interessado, ou alguém com quem este tem uma relação pessoal estreita, com a CGD, suas filiais ou concorrentes, a nível privado ou através de uma empresa;
 - (f) Interesse financeiro ou obrigação financeira considerável do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante a CGD, suas filiais, um cliente ou concorrente, tais como investimentos ou empréstimos;
 - (g) Cargo de influência política elevada do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita.
- 8.24. Os membros do Conselho Fiscal são independentes e cumprem as regras sobre incompatibilidades previstas na lei.
- 8.25. A avaliação da independência deve ter em consideração as diferentes categorias de potenciais conflitos de interesses previstas no anexo II à Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses da CXA.
- 8.26. A existência de conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo à CNAR na avaliação da adequação concluir se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco.
- 8.27. A Função de Compliance da CXA informa a CNAR e o Gabinete de Suporte à Função Compliance da CGD de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse e apoia-o na realização da análise de situações, nos termos definidos na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses.

D- Disponibilidade

- 8.28. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respetivas funções. Os membros executivos do Conselho de Administração da CXA desempenharão as suas funções em exclusividade e a tempo inteiro. Os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal deverão ter uma disponibilidade mínima de 10 horas por semana.
- 8.29. Sem prejuízo das regras legais sobre a matéria de acumulação de cargos, o exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser suscetível de prejudicar o exercício de funções na CXA, nomeadamente por existirem riscos de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

E- Titulares de Funções Essenciais

- 8.30. Na avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais será analisado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de acordo com os critérios estabelecidos nos pontos 8. A a D, com as devidas adaptações.



9. REQUISITOS COLETIVOS DE ADEQUAÇÃO

- 9.1. Na avaliação coletiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a composição desses órgãos reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.
- 9.2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: banca de retalho/empresas, tesouraria/ALM/risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.
- 9.3. Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais e que tenham um curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da atividade bancária. De acordo com a referida disposição legal, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
 - a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
 - b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

SECÇÃO VI. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E DE REAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

10. PROCEDIMENTOS

- 10.1. A avaliação da adequação individual e coletiva, de acordo com os critérios e procedimentos previstos na Política será realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o mandato com uma periodicidade mínima anual, e sempre que a CNAR entenda que a mesma se justifica, designadamente quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos (avaliação subsequente).
- 10.2. Independentemente do momento em que ocorra, nos termos do ponto anterior, a avaliação da adequação inicia-se sempre com um processo de autoavaliação.
- 10.3. A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal é da competência da Assembleia Geral. A indicação das pessoas que devam em cada momento exercer os cargos relativos a funções essenciais é da competência da do Conselho de Administração, mediante parecer prévio da CNAR.
- 10.4. As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro poderão ser preenchidas por cooptação, por pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração, com observância da presente Política. A cooptação observará as regras de



autorização junto das autoridades de supervisão competentes e será submetida a ratificação pelo Acionista na primeira Assembleia Geral que se venha a realizar após a data da cooptação.

- 10.5. As pessoas indicadas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal devem, previamente à sua designação, apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ou ao Conselho de Administração, no caso de cooptação, *curriculum vitae* detalhado, acompanhado de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização junto das autoridades de supervisão competentes.
- 10.6. De igual modo, as pessoas indicadas para o exercício de funções essenciais devem apresentar ao Conselho de Administração, previamente à sua designação, a informação mencionada no parágrafo anterior.
- 10.7. Quaisquer factos supervenientes à designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos titulares de funções essenciais que alterem o conteúdo das declarações atrás referidas devem ser comunicados, respetivamente, à CNAR e ao Conselho de Administração.
- 10.8. Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação, como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação.
- 10.9. Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação, anual ou específica, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos titulares de funções essenciais, constarão de um relatório elaborado para o efeito pela CNAR, com base no parecer prévio da Função de Recursos Humanos, no que respeita aos titulares de funções essenciais.
- 10.10. Se for concluído, em resultado da avaliação individual, que determinada pessoa não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação motivada por factos supervenientes, cujos resultados afetem os requisitos de adequação da pessoa designada em exercício de funções, deverá ser promovida a sanção da falta de requisitos detetados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa, diretamente ou através de proposta ao acionista, nos casos de suspensão ou destituição do cargo de membro de órgãos sociais.
- 10.11. No caso de reavaliação de titulares de funções essenciais que conclua pela não verificação da adequação, o relatório da avaliação pela CNAR incluirá parecer, para decisão pelo Conselho de Administração, relativamente à sanção da falta de requisitos e à suspensão ou cessação de funções da pessoa em causa (podendo recorrer aos serviços internos e ou externos que entender necessários). No caso de o parecer da CNAR incluir proposta de cessação das funções do 1.º responsável de Gestão de Risco, o mesmo não poderá ser destituído sem a aprovação prévia do Conselho Fiscal
- 10.12. A avaliação inicial individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação coletiva desses órgãos sociais e será realizada em momento que garanta a disponibilização dos relatórios com os resultados dessas avaliações à Assembleia Geral da CXA. Os relatórios de avaliação inicial individual e coletiva devem acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dirigido pela CXA às entidades de supervisão competentes.
- 10.13. Os relatórios de reavaliação individual devem ser facultados às entidades de supervisão competentes logo que estejam concluídos.



10.14. Os objetivos e metas estabelecidos na presente política em matéria de diversidade deverão ser uma componente da avaliação inicial e da reavaliação da adequação do órgão de administração a nível coletivo.

SECÇÃO VII. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

11. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

- 11.1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como os titulares de funções essenciais devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses.
- 11.2. As situações de conflitos de interesses são tratadas ao abrigo do regime definido pelo normativo interno da CXA, designadamente o Código de Conduta da CXA, a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses da CXA e o Regulamento do Conselho de Administração.
- 11.3. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais, devem comunicar o exercício de qualquer atividade exterior às funções desempenhadas na CXA, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades.

SECÇÃO VIII. MEIOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISPONIBILIZADOS

12. MEIOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISPONIBILIZADOS

- 12.1. A CXA disponibilizará, suportando os respetivos custos, aos membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e aos titulares de funções essenciais o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.
- 12.2. A CXA disponibilizará igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (*e-learning*) relativa, não só, a temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais, etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respetivas funções.

SECÇÃO IX. REVISÃO E DIVULGAÇÃO

13. REVISÃO

- 13.1. A presente Política será revista anualmente ou sempre que a mesma careça de atualizações, designadamente na sequência de alterações da Política de Adequação da CGD, entidade consolidante do Grupo.
- 13.2. As alterações à presente Política, a aprovar em Assembleia Geral do Banco, serão propostas pelo Conselho de Administração, devendo ser previamente remetidas à CGD, entidade consolidante do Grupo, que poderá transmitir recomendações relativamente às propostas a apresentar à Assembleia Geral, designadamente no quadro de definição do sentido de voto.
- 13.3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a CGD, entidade consolidante do Grupo, tem a faculdade de promover a revisão e atualização da presente Política, e submeter à aprovação da Assembleia Geral do Banco, sempre que o considere adequado, propostas de alteração da mesma.
- 13.4. As funções de auditoria interna e *compliance* da CXA devem contribuir eficazmente para o desenvolvimento da Política, através da apresentação de recomendações no processo de revisão. A função de *compliance* deve



analisar a forma como a Política afeta o cumprimento da legislação, regulamentos, políticas e procedimentos internos e deve reportar todos os riscos de conformidade e questões de incumprimento identificados ao Conselho de Administração.

14. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política é divulgada no sítio da internet da CXA (disponível em www.caixagestaodeativos.pt), estando acessível para consulta por qualquer interessado.